



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.385, DE 2026

(Do Sr. Acácio Favacho)

Institui a Política Nacional de Proteção Humanitária ao Passageiro do Transporte Aéreo em Situação de Luto Familiar e dispõe sobre mecanismos obrigatórios de flexibilização contratual, assistência emergencial e tarifa humanitária no âmbito do transporte aéreo civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2158/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

Institui a Política Nacional de Proteção Humanitária ao Passageiro do Transporte Aéreo em Situação de Luto Familiar e dispõe sobre mecanismos obrigatórios de flexibilização contratual, assistência emergencial e tarifa humanitária no âmbito do transporte aéreo civil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção Humanitária ao Passageiro do Transporte Aéreo em Situação de Luto Familiar, estabelecendo normas de proteção ao consumidor no âmbito do transporte aéreo nacional e internacional com origem no território brasileiro.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da proteção integral do consumidor;
- III – da boa-fé objetiva;
- IV – da função social do contrato;
- V – da razoabilidade;
- VI – da proporcionalidade;
- VII – da solidariedade social;
- VIII – da humanização das relações de consumo.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se situação de luto familiar o falecimento de:

- I – cônjuge ou companheiro;
- II – pai, mãe, padrasto ou madrasta;
- III – filhos, enteados ou menores sob guarda;
- IV – irmãos;
- V – avós e netos;
- VI – tutelados ou curatelados;
- VII – dependentes econômicos devidamente comprovados;
- VIII – outros familiares cuja relação socioafetiva seja devidamente demonstrada.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO PASSAGEIRO

Art. 3º. Em caso de falecimento de familiar do passageiro, ocorrido antes da realização da viagem, as companhias aéreas deverão assegurar ao consumidor, independentemente da categoria tarifária contratada:

- I – remarcação integral da passagem sem cobrança de multa contratual;
- II – conversão integral do valor pago em crédito para utilização futura;
- III – reembolso integral da tarifa aérea paga;
- IV – concessão de tarifa emergencial humanitária;
- V – prioridade de atendimento nos canais físicos e digitais da companhia aérea;
- VI – tramitação prioritária dos pedidos relacionados à situação de luto familiar.

§1º Caberá exclusivamente ao consumidor optar pela modalidade





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

mais conveniente dentre aquelas previstas neste artigo.

§2º O exercício dos direitos previstos nesta Lei não poderá implicar:

- I – cobrança de multa contratual;
- II – retenção abusiva de valores;
- III – perda integral do bilhete;
- IV – limitação discriminatória fundada na modalidade tarifária originalmente adquirida.

§3º O reembolso previsto no inciso III deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Art. 4º. A companhia aérea deverá conceder tarifa emergencial humanitária ao passageiro que necessite realizar deslocamento aéreo urgente em razão do falecimento de familiar, quando o consumidor residir em localidade diversa daquela em que ocorrerá o velório, funeral ou sepultamento.

§1º A tarifa emergencial humanitária consistirá na concessão obrigatória de desconto mínimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da tarifa aérea nacional disponível no momento da aquisição da passagem.

§2º O desconto previsto nesta Lei terá por finalidade assegurar o deslocamento do passageiro para acompanhamento:

- I – do velório;
- II – das cerimônias fúnebres;
- III – do funeral;
- IV – do sepultamento;
- V – dos atos familiares relacionados ao falecimento.

§3º O benefício aplica-se:





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

I – às viagens de ida;
II – às viagens de retorno;
III – aos trechos necessários à participação do passageiro nos atos funerários.

§4º O desconto previsto no caput:

I – incidirá exclusivamente sobre a tarifa aérea;
II – não abrangerá taxas aeroportuárias, encargos operacionais, bagagens adicionais, seguros ou serviços acessórios;
III – deverá ser disponibilizado em todos os canais de atendimento da companhia aérea, inclusive meios digitais.

§5º O benefício poderá ser solicitado:

I – antes do embarque;
II – após aquisição anterior da passagem, hipótese em que o consumidor fará jus ao reembolso proporcional correspondente ao desconto legalmente previsto.

§6º O pedido deverá ser formulado no prazo máximo de 7 (sete) dias contados da data do falecimento.

§7º A companhia aérea poderá exigir exclusivamente:

I – certidão de óbito;
II – documento oficial de identificação;
III – documento comprobatório do vínculo familiar;
IV – comprovação de residência em localidade diversa daquela onde ocorrerá o sepultamento ou funeral.

§8º É vedada a imposição de exigências burocráticas excessivas ou restrições operacionais que inviabilizem o exercício do direito previsto nesta Lei.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

Art. 5º. Na hipótese de falecimento ocorrido durante a execução da viagem, a companhia aérea deverá assegurar:

- I – prioridade de reacomodação;
- II – remarcação imediata sem ônus;
- III – assistência adequada para retorno antecipado;
- IV – prioridade operacional de embarque;
- V – manutenção das condições originalmente contratadas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL E DAS SANÇÕES

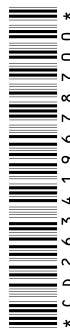
Art. 6º. Serão consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que:

- I – afastem os direitos previstos nesta Lei;
- II – imponham restrições abusivas ao exercício do direito de remarcação ou reembolso;
- III – estabeleçam exigências incompatíveis com os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará a companhia aérea:

- I – às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- II – às penalidades aplicáveis pela Agência Nacional de Aviação Civil;
- III – à reparação civil pelos danos materiais e morais eventualmente causados;
- IV – à aplicação de multa administrativa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica da empresa.

Art. 8º. A Agência Nacional de Aviação Civil regulamentará os procedimentos operacionais necessários à execução desta Lei no prazo máximo





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei aplica-se:

- I – aos voos domésticos;
- II – aos voos internacionais com origem no território nacional;
- III – às passagens adquiridas diretamente junto às companhias aéreas ou por intermédio de agências de viagens e plataformas digitais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir marco normativo específico voltado à proteção humanitária do passageiro do transporte aéreo em situações de luto familiar, estabelecendo mecanismos mínimos de flexibilização contratual, assistência emergencial e garantia de tratamento digno ao consumidor em circunstâncias de elevada vulnerabilidade emocional.

A proposição legislativa decorre da constatação inequívoca de lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro relativamente aos direitos do passageiro aéreo diante de eventos excepcionais relacionados ao falecimento de familiares próximos.

Embora o sistema jurídico nacional disponha de importantes instrumentos gerais de proteção consumerista, especialmente por meio do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e das regulamentações expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil, inexistente atualmente disciplina legal específica que imponha às companhias aéreas parâmetros mínimos obrigatórios de flexibilização contratual em hipóteses de





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

luto familiar.

Tal ausência normativa produz significativo cenário de insegurança jurídica, assimetria contratual e judicialização reiterada, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de solucionar conflitos que poderiam ser adequadamente prevenidos mediante regulamentação legislativa clara, objetiva e humanizada.

A experiência prática demonstra que consumidores frequentemente enfrentam obstáculos excessivos para cancelar, remarcar ou obter restituição de passagens aéreas adquiridas antes da ocorrência do falecimento de familiares, submetendo-se, não raras vezes, a penalidades financeiras desproporcionais, retenções abusivas de valores e procedimentos burocráticos incompatíveis com a gravidade emocional inerente à situação de luto.

O projeto parte da premissa de que a relação contratual no setor de transporte aéreo não pode ser interpretada exclusivamente sob a ótica patrimonialista ou estritamente econômica, especialmente quando confrontada com eventos extraordinários relacionados à dignidade humana, à proteção familiar e à vulnerabilidade emocional do consumidor.

A Constituição da República consagra, como fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a defesa do consumidor, princípios que irradiam eficácia normativa sobre todas as relações privadas, inclusive aquelas estabelecidas entre companhias aéreas e passageiros.

Sob a perspectiva do direito contratual contemporâneo, a presente proposição encontra sólido fundamento na teoria da função social do contrato, na boa-fé objetiva e na vedação ao exercício abusivo de posições





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

jurídicas contratuais dominantes.

O modelo contratual atualmente praticado pelo setor aéreo brasileiro revela forte desequilíbrio estrutural entre fornecedor e consumidor, especialmente em contratos de adesão caracterizados pela elevada padronização e reduzida possibilidade de negociação individual das cláusulas contratuais.

Nesse contexto, a ausência de mecanismos humanitários mínimos agrava a vulnerabilidade do consumidor justamente em momento de extrema fragilidade psíquica e emocional.

Importante destacar que determinadas companhias aéreas já adotam espontaneamente mecanismos humanitários de flexibilização tarifária em hipóteses de falecimento de familiares, evidenciando a plena viabilidade operacional, econômica e regulatória da medida proposta neste Projeto de Lei.

A Gol Linhas Aéreas, por exemplo, mantém política institucional de assistência emergencial ao passageiro em situação de luto familiar, mediante concessão de desconto de até 80% sobre o valor da tarifa aérea nacional, aplicável em casos de falecimento de cônjuge, pais ou filhos, condicionada à comprovação documental do óbito e do vínculo familiar.

A existência concreta dessa política empresarial demonstra que o setor aéreo nacional já possui capacidade técnica e operacional para implementação de mecanismos humanitários de flexibilização contratual, inexistindo incompatibilidade econômica ou inviabilidade prática na adoção de parâmetros mínimos uniformes de proteção ao consumidor.

Todavia, a inexistência de previsão legal expressa faz com que tais benefícios dependam exclusivamente da liberalidade comercial de





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

determinadas empresas aéreas, produzindo evidente assimetria concorrencial e tratamento desigual entre consumidores submetidos a situações idênticas.

Nesse contexto, a presente proposição busca conferir segurança jurídica, uniformidade regulatória e proteção mínima obrigatória aos passageiros brasileiros, transformando práticas humanitárias atualmente facultativas em garantias legais de observância nacional.

A instituição de tarifa emergencial humanitária com desconto mínimo obrigatório de 80% representa importante mecanismo de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que cidadãos possam deslocar-se em situações de urgência familiar sem suportar ônus financeiros incompatíveis com o caráter excepcional da circunstância.

A proposta legislativa também possui relevante impacto social e institucional ao reduzir litígios judiciais, fortalecer a segurança jurídica das relações de consumo e estabelecer parâmetros objetivos de atuação para o setor aéreo nacional.

Além disso, o projeto harmoniza proteção consumerista e estabilidade regulatória, preservando a atividade econômica das companhias aéreas sem afastar a necessária responsabilidade social inerente à prestação de serviço público essencial de transporte.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa compatível com os postulados constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência regulatória e proteção integral do consumidor, promovendo avanço civilizatório na humanização das relações contratuais do transporte aéreo brasileiro.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, submetemos a presente proposição à elevada apreciação dos nobres





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP

Parlamentares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal ACÁCIO FAVACHO (MDB/AP)

Apresentação: 13/05/2026 16:44:35.333 - Mesa

PL n.2385/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263419678700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



FIM DO DOCUMENTO